

RELATÓRIO

**da audiência prévia e do procedimento geral de consulta sobre o sentido
provável de decisão relativo aos preços dos circuitos CAM e dos
circuitos Inter-ilhas**

ANACOM

2021

Índice

1. Enquadramento.....	1
2. Apreciação na generalidade	2
3. Apreciação na especialidade	5
3.1. Metodologia: determinação da capacidade e impacto nas margens	5
3.2. Economias de escala e preço das ligações de 10 Gbps	10
3.3. Ligações propriedade da Fibroglobal na RA dos Açores	14
3.4. Outros assuntos	16
4. Conclusão	21

1. Enquadramento

Na decisão final relativa ao mercado de acesso grossista de comunicações eletrónicas de elevada qualidade num local fixo (acesso e segmentos de trânsito)¹, de setembro de 2016, a ANACOM analisou as ligações em anel entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (doravante designadas por 'RA')² e as ligações em anel entre várias ilhas dos Açores³ suportadas em cabos submarinos geridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), tendo determinado impor a esta empresa⁴, entre outras obrigações, a de controlo de preços, incluindo o cumprimento do princípio de orientação dos preços para os custos.

De modo a verificar o cumprimento desta obrigação, foi igualmente determinado, nessa decisão, que seria efetuada uma revisão anual dos preços dos circuitos CAM e dos circuitos Inter-ilhas, devendo a MEO, para este efeito, disponibilizar anualmente os dados relativos aos custos e à capacidade contratada por operador beneficiário⁵ e à capacidade utilizada e/ou reservada pela própria MEO.

Neste contexto, a ANACOM procedeu à análise dos custos e à revisão dos preços dos circuitos CAM e dos circuitos Inter-ilhas praticados pela MEO, com base nos dados de custeio e de capacidade relativos a 2019, tendo aprovado o sentido provável de decisão (SPD) sobre a revisão daqueles preços, por deliberação de 2 de outubro de 2020⁶.

Neste SPD, a ANACOM determinou a redução, em 10%, dos preços (máximos) dos circuitos *Ethernet* CAM e a manutenção dos preços dos circuitos Inter-ilhas da ORCE e dos preços dos circuitos tradicionais no âmbito da ORCA.

Foi decidido submeter o SPD a audiência prévia das entidades interessadas, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), bem como ao procedimento geral de consulta, previsto no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas

¹ Respetivamente, mercados 4 e (ex)14 da Recomendação da Comissão Europeia (CE) relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulação *ex ante*. Decisão de 1 de setembro de 2016, disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1394173>, doravante 'análise do mercado 4'.

² Normalmente designadas por 'circuitos CAM'.

³ Normalmente designadas por 'circuitos Inter-ilhas'.

⁴ A MEO foi designada com poder de mercado significativo (PMS) no mercado de segmentos de trânsito de circuitos alugados.

⁵ Da oferta de referência de capacidade *Ethernet* (ORCE) ou da oferta de referência de circuitos alugados (ORCA).

⁶ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1564581>.

(LCE)⁷, fixando-se, em ambos os casos, o prazo de 20 dias úteis para os interessados se pronunciarem.

Em resposta aos procedimentos de consulta foram recebidos, dentro do prazo concedido, os comentários do Governo Regional da Madeira⁸, da MEO⁹, da NOS, SGPS, S.A. (NOS)¹⁰, da ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (ONI)¹¹ e da VODAFONE Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE)¹².

Nos termos da alínea d) do n.º 3 dos ‘Procedimentos de Consulta da ANACOM’¹³, esta Autoridade disponibiliza no seu sítio na Internet as respostas recebidas, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial. Ainda de acordo com a mesma alínea, o presente documento contém referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação que reflete o entendimento da ANACOM sobre as mesmas, constituindo parte integrante da decisão a que respeita. Atendendo ao carácter sintético deste relatório, a sua análise não dispensa a consulta das respostas recebidas.

Salienta-se que os contributos recebidos que extravasam o âmbito dos procedimentos de consulta não são objeto de análise neste documento.

2. Apreciação na generalidade

A ONI, a NOS, a VODAFONE e o Governo Regional da Madeira concordam com a redução dos preços dos circuitos CAM prevista no SPD, que asseguram o cumprimento da obrigação de orientação dos preços para os custos imposta à MEO.

O **Governo Regional da Madeira** afirma ainda que a redução de 10% dos preços máximos dos circuitos *Ethernet* CAM, proposta pela ANACOM, está totalmente em linha com a evolução estimada pela EMACOM – Telecomunicações da Madeira, Unipessoal, Lda e pela EEM – Empresa da Electricidade da Madeira, S.A. nos vários cenários dos estudos que realizaram.

⁷ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual.

⁸ Por mensagem de correio eletrónico do Gabinete da Vice-presidência do Governo e dos Assuntos Parlamentares da RA da Madeira, de 30 de outubro de 2020.

⁹ Por mensagem de correio eletrónico de 3 de novembro de 2020.

¹⁰ Por mensagem de correio eletrónico de 4 de novembro de 2020. A NOS respondeu em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A..

¹¹ Por mensagem de correio eletrónico de 3 de novembro de 2020 da ONI, que remeteu resposta conjunta com a NOWO Communications, S.A..

¹² Por mensagem de correio eletrónico de 4 de novembro de 2020.

¹³ Aprovados por deliberação de 12 de fevereiro de 2004, e disponíveis em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406715>.

Já os referidos operadores, à semelhança do que sucedeu em anos anteriores, ressalvam que, sendo toda a informação financeira da MEO considerada confidencial no SPD, não lhes é possível pronunciarem-se detalhadamente sobre a análise realizada pela ANACOM.

Assim, a **ONI** refere só se poder pronunciar sobre aspetos gerais da metodologia e sobre os resultados a que a ANACOM chegou, manifestando ainda assim a sua concordância com a não alteração dos preços dos circuitos CAM e circuitos Inter-ilhas no âmbito da ORCA, dado não existir procura para estes circuitos.

Para a ONI, e conforme já referiu no passado (na mesma sede, *i.e.* em respostas apresentadas no contexto dos procedimentos de consulta relativas a decisões anteriores da ANACOM sobre esta matéria), as reduções de preços são fundamentais para promover a entrada de novos operadores nas RA e, tal como a NOS também reconhece, para a melhoria da capacidade competitiva dos operadores ali presentes, com um consequente aumento das ofertas retalhistas e a redução dos respetivos preços, em benefício de consumidores e empresas destas RA.

Já a **NOS** considera que, mais do que uma apreciação na especialidade do SPD, é particularmente importante abordar dois aspetos intimamente ligados à decisão da ANACOM: a exclusão das ligações Inter-ilhas na RA dos Açores, em particular das ligações propriedade da Fibroglobal e o processo relativo à instalação de um novo sistema de cabos submarinos para ligação das RA ao continente.

Não obstante, num contexto onde as exigências de largura de banda são crescentes e em que o lançamento da nova geração móvel irá impor uma pressão, ainda maior, sobre as redes de comunicações eletrónicas, para a NOS o cumprimento atempado desta atualização anual dos preços praticados nestas ligações (*vis-à-vis* os custos incorridos) assume particular relevância, nomeadamente para a acessibilidade dos serviços de comunicações prestados pelos operadores nas RA.

A **VODAFONE**, por seu turno, reitera a relevância dos circuitos CAM e Inter-ilhas¹⁴, incluindo o papel relevante que o sistema submarino irá assumir no âmbito da implementação da tecnologia 5G, permitindo não só o desenvolvimento de serviços inovadores e ofertas diversificadas, como também que os mesmos sejam disponibilizados

¹⁴ E recorda que no parecer do Professor Steffen Hoernig intitulado “*Económicos da Regulação dos Circuitos CAM e Inter-ilhas*” (datado de 28.02.2016), tais circuitos são considerados como uma “*essential facility*”, ainda que, no que respeita aos preços, continuem a representar “*um verdadeiro bottleneck ao desenvolvimento de um mercado de retalho funcional de comunicações eletrónicas*”.

a preços bastante competitivos, com a possibilidade de todos os operadores fornecerem serviços convergentes de forma concorrencial, sendo os beneficiários primários e mais diretos os consumidores finais nas RA.

A VODAFONE reconhece que, embora os preços dos circuitos CAM e Inter-ilhas tenham vindo gradualmente a descer, o que considera ser manifestamente necessário e positivo, as reduções têm sido insuficientes e tardias, impedindo, a seu ver, a criação de um mercado verdadeiramente concorrencial nas RA^{15,16}.

A **MEO**, à semelhança de respostas que apresentou no contexto dos procedimentos de consulta relativas a decisões anteriores da ANACOM sobre esta matéria, reitera o seu total desacordo quanto à metodologia utilizada pela ANACOM para o estabelecimento da capacidade em utilização nos anéis CAM e Inter-Ilhas, considerando não existir fundamento para proceder a reduções de preço dos circuitos CAM. Sem conceder, a MEO considera ainda que, mesmo no quadro de análise em que a ANACOM se situa, e que a MEO rejeita, a reduzida margem positiva obtida para o conjunto dos circuitos CAM e Inter-ilhas não permite, no seu entender, qualquer redução de preços, como prevista no SPD, nomeadamente para salvaguardar oscilações de custos que venham a ocorrer em exercícios futuros.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM assinala a concordância dos principais operadores beneficiários da ORCE e do Governo Regional da Madeira com a redução dos preços dos circuitos CAM, e o seu reconhecimento de que estes circuitos são essenciais para os operadores alternativos que pretendam oferecer serviços retalhistas nas RA, para a melhoria da capacidade competitiva

¹⁵ Insuficientes na medida em que, segundo este operador, não têm igualado os preços dos circuitos disponibilizados nas RA e no continente, com distâncias equivalentes e **[Início de informação confidencial – IIC]**

[Fim de informação confidencial – FIC].

¹⁶ A VODAFONE reitera que, tendo em conta o enquadramento regulatório vigente, nomeadamente os preços (que considera excessivos) dos circuitos CAM e Inter-ilhas, **[IIC]**

[FIC].

dos operadores ali presentes, com um consequente aumento das ofertas retalhistas e a redução dos respetivos preços, em benefício de consumidores e empresas nas RA.

Em relação à afirmação dos operadores relativamente à classificação como confidencial dos dados de custeio (e referentes à capacidade) da MEO, a ANACOM reitera que tem disponibilizado sempre uma descrição o mais completa possível da informação reportada pela MEO, identificando, sempre que possível, a ordem de grandeza das variáveis analisadas, e fundamentado a sua análise, para permitir apreender o teor da informação suprimida e a serem perceptíveis as conclusões que sustentam a decisão desta Autoridade. Contudo, como a informação relativa aos custos e à capacidade utilizada/instalada é classificada pela MEO como confidencial, por constituir segredo comercial e de negócio, não é suscetível de ser revelada.

Esta e as restantes matérias, dada a sua especificidade, são tratadas em secções autónomas.

3. Apreciação na especialidade

3.1. Metodologia: determinação da capacidade e impacto nas margens

A **ONI** concorda com a manutenção da metodologia seguida pela ANACOM desde 2017, nomeadamente com a utilização de custos reais e com a contabilização da capacidade efetivamente em utilização e/ou reservada por cada operador.

Ainda assim, considera a ONI que a redução de preços dos circuitos CAM poderia ser superior aos 10%, pois é inferior à margem disponível entre os custos apurados e os preços atuais dos circuitos. Também para os circuitos Inter-Ilhas existe uma pequena margem positiva, decidindo a ANACOM não aplicar qualquer redução de preços a estes circuitos.

Dada a importância destes circuitos para a promoção da concorrência nas RA, a ONI entende que a ANACOM deveria colocar a MEO e os restantes operadores em condições concorrenciais equivalentes, pelo que deveria ser evitada a manutenção (mesmo de pequenas) margens favoráveis à MEO. Assim, sem prejuízo de apoiar a continuada redução de preços dos circuitos CAM e Inter-Ilhas da ORCE, que a ANACOM tem vindo a aplicar ao longo dos anos, a ONI defende que a totalidade das margens existentes entre os atuais preços e os custos apurados destes circuitos se deveria refletir numa redução equivalente de preços para os operadores beneficiários daquela oferta, até ao limite da margem apurada pela ANACOM.

A **MEO** reitera a sua discordância relativamente à metodologia utilizada pela ANACOM, que, refere, adota uma abordagem distinta das redes consoante as tecnologias: em particular, nota a MEO que, no apuramento da capacidade em utilização na rede SDH/DWDM¹⁷, a ANACOM considera apenas a capacidade em utilização, enquanto na rede MPLS¹⁸ é considerada a totalidade da capacidade instalada e não, como defende a MEO ser a abordagem correta, a capacidade efetivamente utilizada, e que corresponde ao pico do tráfego de dados medido, durante o período aplicável, pelo seu sistema de gestão da rede MPLS.

Refere a MEO que o débito da capacidade instalada na rede MPLS não corresponde ao débito de utilização no pico, mas sim ao débito máximo da capacidade potencial de utilização, acrescentando que o crescimento da capacidade desta rede é feito de forma discreta, por saltos de $n \times 10$ Gbps e $m \times 100$ Gbps, o que acentua o diferencial entre o débito de pico de utilização e o débito da capacidade instalada¹⁹.

Para a MEO, este é um erro metodológico consistente da ANACOM, que se traduz diretamente no aumento de forma fictícia do denominador da fração dos custos unitários, resultando em custos unitários mais baixos e, conseqüentemente, em preços igualmente mais baixos. A perpetuação deste erro, num exercício em que o objetivo final é o estabelecimento de preços orientados aos custos, compromete, segundo a MEO, a recuperação dos investimentos efetuados e coloca obviamente em causa os investimentos futuros.

Adicionalmente, refere a MEO que a ANACOM mantém, no cálculo do custo unitário, a capacidade do final do período em análise e não, como defende que seria correto, a capacidade média utilizada ao longo do ano (tendo por base o número de meses em que cada circuito se encontrou ao serviço), alegando que é a estes últimos que correspondem os custos incorridos durante o ano de 2019.

Para a MEO, o argumento da ANACOM de “...consistência na análise e previsibilidade regulatória” não é aceitável para a manutenção de uma metodologia que, a seu ver, está comprovadamente ferida de rigor e credibilidade, e com prejuízos gravosos para si.

¹⁷ Tecnologias de transporte de tráfego: *Synchronous Digital Hierarchy* (SDH) e *Dense Wavelength Division Multiplexing* (DWDM).

¹⁸ Mecanismo de transporte de tráfego: *Multiprotocol Label Switching* (MPLS).

¹⁹ Segundo a MEO, devido à configuração do sistema de forma discreta não é possível ajustá-lo ao débito de pico determinado pela utilização dessa rede para transportar tráfego de dados.

Com efeito, considerando a capacidade que se encontra efetivamente em utilização em cada uma das suas redes no final de 2019, assumindo na rede MPLS a capacidade utilizada no pico medida nos sistemas de gestão, para os circuitos CAM, a margem bruta por Gbps e por troço calculada pela MEO, tendo por base os custos do modelo de custeio de 2019, é de **[IIC]** **[FIC]**%, conforme entende demonstrar no quadro que apresenta na sua pronúncia, e que de seguida se reproduz.

[IIC]

CAM – Global	Total	Por Gbps ocupado no final de 2019 e por troço	
		Método ANACOM	Método MEO
Ocupação do anel CAM durante 2019 (Gbps)			
Estimativa 2019 do custo anual 'Cabos Submarinos CAM'			
Estimativa 2019 do custo de capital anual com Trespasse da ex-Marconi afeto aos Cabos Submarinos CAM			
Custo anual por Gbps e por troço do equipamento de desmultiplexagem			
Custos comuns e comerciais anuais (incluindo de F&C) afetos às ligações CAM – não incidem sobre o custo de capital com Trespasse da ex-Marconi			
Custo total anual por Gbps e por troço			
Custo total mensal por Gbps e por troço			
Preço mensal atual por Gbps e por troço			
MB (% a reduzir no preço)			

[FIC]

Com a redução de preços proposta pela ANACOM de 10% nos circuitos CAM, e mantendo constantes os custos de 2019 e a metodologia seguida pela MEO, refere este operador que a atual margem **[IIC]** **[FIC]**%.

Por outro lado, considerando a capacidade efetivamente em utilização em cada uma das suas redes ao longo de 2019, a margem bruta média calculada pela MEO para os diferentes troços por Gbps dos circuitos Inter-Ilhas é de **[IIC]** **[FIC]**, conforme entende demonstrar no quadro que apresenta na sua pronúncia, e que de seguida se reproduz.

[IIC]

Inter-ilhas	Total	Por troço						
		S. Miguel - Sta. Maria	Sta. Maria - Pico	Pico - Faial	Faial - S. Jorge	S. Jorge - Graciosa	Graciosa - Terceira	Terceira - S. Miguel
Comprimento (km)								
Ocupação do anel Inter-ilhas durante 2019 (Gbps)								
Método ANACOM								
Método MEO								
Estimativa 2018 do custo anual "Cabos Submarinos Inter-ilhas"								
Estimativa 2018 do custo de capital anual com Trespasse da ex-Marconi afeto aos Cabos Submarinos Inter-ilhas								
Método ANACOM								
Estimativa 2019 do custo anual "Cabos Submarinos Inter-ilhas"								
Estimativa 2019 do custo de capital anual com Trespasse da ex-Marconi afeto aos Cabos Submarinos Inter-ilhas								
Custo anual por Gbps e por troço do equipamento de desmultiplexagem								
Custos comuns e comerciais anuais (incluindo de F&C) afetos às ligações Inter-ilhas não incidem sobre o custo de capital com Trespasse da ex-Marconi								
Custo total anual por Gbps em cada troço								
Custo total mensal por Gbps em cada troço								
Preço mensal atual por Gbps em cada troço								
MB (% a reduzir no preço)								
Método MEO								
Estimativa 2019 do custo anual "Cabos Submarinos Inter-ilhas"								
Estimativa 2019 do custo de capital anual com Trespasse da ex-Marconi afeto aos Cabos Submarinos Inter-ilhas								
Custo anual por Gbps e por troço do equipamento de desmultiplexagem								
Custos comuns e comerciais anuais (incluindo de F&C) afetos às ligações Inter-ilhas não incidem sobre o custo de capital com Trespasse da ex-Marconi								
Custo total anual por Gbps em cada troço								
Custo total mensal por Gbps em cada troço								
Preço mensal atual por Gbps em cada troço								
MB (% a reduzir no preço)								

[FIC]

Entendimento da ANACOM

A ANACOM regista a concordância da ONI com a metodologia utilizada pela ANACOM desde 2015.

Relativamente à afirmação da ONI de que se deveria colocar a MEO e os restantes operadores em condições concorrenciais equivalentes, evitando a manutenção de margens (mesmo que pequenas) favoráveis à MEO, a ANACOM destaca que o princípio de orientação dos preços para os custos a que os circuitos CAM e Inter-ilhas estão sujeitos determina que os preços se devem conformar à variação dos custos no período em análise e, simultaneamente, devem ter em conta a sua previsível evolução a curto e médio prazo, de modo a não introduzir incerteza nos mercados. De facto, no exercício de revisão dos preços, os custos em referência dizem respeito a custos suportados no passado enquanto o preço máximo determinado terá impacto num momento futuro, sendo expectável que ocorram flutuações nos custos (nesse momento). Neste contexto, a metodologia adotada pela ANACOM prevê que a margem possa ser ligeiramente superior a zero, com vista a poder acomodar as referidas flutuações, não se traduzindo, por isso, em qualquer manutenção de condições favoráveis para a MEO, mas sim na introdução/manutenção de previsibilidade e estabilidade nos mercados. Refira-se que foi precisamente esta metodologia que a ANACOM aplicou nas anteriores decisões sobre os preços dos circuitos CAM e circuitos Inter-ilhas e que mantém na presente decisão.

A MEO reitera os argumentos que já havia apresentado em resposta aos procedimentos de consulta sobre as anteriores análises relativamente ao apuramento da capacidade na rede MPLS. Neste contexto, e não havendo novos elementos a ponderar, a ANACOM entende que não se justifica repetir os argumentos e fundamentos que sustentam a metodologia adotada, que podem ser consultados, por exemplo, nas páginas 9 a 14 do relatório da consulta pública e audiência prévia relativa à decisão da ANACOM sobre a revisão dos preços de 2018²⁰.

Ainda assim, entende-se relevante referir que a rede MPLS da MEO é uma rede utilizada fundamentalmente para cursar o próprio tráfego da MEO. Neste sentido, não considerar toda a capacidade “reservada” para a rede MPLS para efeitos de apuramento dos custos unitários dos circuitos CAM e Inter-ilhas resultaria numa oneração dos operadores beneficiários por um custo de uma rede que é utilizada (quase) na sua totalidade pela

²⁰ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1462413>.

própria MEO para suportar os seus próprios serviços (retalhistas), e pela qual é remunerada a jusante, o que se continua a entender como totalmente inaceitável.

Conforme acima mencionado, a ANACOM tem vindo a adotar uma abordagem cautelosa no que respeita à fixação dos preços máximos por referência às margens obtidas, tendo em conta todos os fatores que podem variar ao longo do ano, sendo certo que os custos ocorreram no passado e o preço máximo é determinado para o futuro, podendo aí ocorrer flutuações nos custos, que podem ser acomodadas pela curta margem líquida, sem a MEO incorrer em rentabilidades negativas. Esta abordagem tem provado ser sólida e adequada, permitindo desde 2016 uma revisão consistente dos preços dos circuitos CAM e Inter-ilhas.

Em qualquer caso, para a ANACOM continua a não ser clara a argumentação da MEO relativamente à margem bruta, que alega ser muito negativa, nomeadamente pela consideração do débito máximo da capacidade potencial de utilização. Com efeito, sem conceder, se a margem bruta da MEO fosse tão fortemente negativa, como a MEO afirma ser, porventura por excesso de capacidade não utilizada/rentabilizada e de custos (alegadamente excessivos), então questiona-se como é que esta empresa justifica ter recentemente quase triplicado a capacidade do anel CAM, entendendo tratar-se de um investimento necessário e eficiente²¹. Não tendo ocorrido nenhum aumento substancial na procura e na capacidade utilizada (que se traduziria numa maior receita), então a margem bruta tornar-se-ia, inevitavelmente, ainda mais negativa e insustentável para a MEO.

Finalmente, quanto à opção por se considerar a capacidade em utilização no final do ano, em vez da capacidade média utilizada ao longo do ano, a ANACOM reitera o entendimento de que é adequado considerar a informação mais atual da capacidade em utilização pelo parque de circuitos contratados.

3.2. Economias de escala e preço das ligações de 10 Gbps

A **VODAFONE** reitera que as sucessivas descidas de preços não refletem as economias de escala que estão subjacentes à utilização de circuitos de elevada capacidade (10 Gbps), não lhe sendo possível comprovar, designadamente, se: (i) o preço definido corresponde, na prática, ao preço dos circuitos de 10 Gbps; e (ii) caso refletissem as ditas economias de

²¹ Conforme já registado no relatório dos procedimentos de consulta sobre a decisão relativa à revisão dos preços dos circuitos CAM e dos circuitos Inter-ilhas de 2019, disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1485581>.

escala se verificaria uma redução residual no preço do circuito de 10 Gbps e não se aplicaria qualquer redução ao preço dos circuitos com capacidade inferior.

Não obstante, a VODAFONE reitera que, para efeitos da expansão da capacidade utilizada no anel CAM e no âmbito das negociações comerciais anteriormente realizadas com a MEO, esta última terá reconhecido, de forma implícita, que os custos inerentes aos circuitos CAM não crescem de forma linear com o aumento de capacidade dos mesmos, existindo ganhos de escala inerentes a uma contratação de maiores níveis de capacidade.

Adicionalmente, refere a VODAFONE que continua sem ver justificação para que o preço dos circuitos CAM seja superior aos preços dos circuitos ORCE com comprimento idêntico no continente, recordando que o preço que considera adequado (preço-alvo) para circuitos de 10 Gbps é de **[IIC]**

[FIC]

Refere a VODAFONE, apresentando na sua pronúncia o quadro infra que aqui se reproduz, que **[IIC]**

22:

[FIC]

Para a VODAFONE, a discrepância entre estes preços constitui nas RA um impedimento crucial à disponibilização de serviços convergentes (que incluem o serviço de televisão por subscrição) por parte de operadores, como a própria, e leva, no seu entender, a que se perpetue a atual situação (que classifica) de duopólio no mercado residencial nestas RA,

²² **[IIC]**

[FIC]

com efeitos prejudiciais ao nível dos preços e da qualidade dos serviços fixos de comunicações eletrónicas ali disponibilizados, em claro prejuízo para o consumidor.

Entendimento da ANACOM

Relativamente aos argumentos que a VODAFONE tem apresentado reiteradamente de que a descida dos preços tem sido insuficiente e tardia, importa referir que, desde julho de 2015, a ANACOM tem vindo a analisar os preços dos circuitos CAM e Inter-ilhas, tendo aprovado, desde então, medidas com efeitos imediatos para corrigir o problema concorrencial existente naquelas ligações.

Com efeito, atenta a obrigação de orientação dos preços para os custos imposta pela ANACOM, e face às várias reduções impostas desde 2015 aos preços dos circuitos *Ethernet* CAM e dos circuitos *Ethernet* Inter-ilhas, de modo a que aquela obrigação fosse cumprida, o comentário (da VODAFONE) de que a redução de preços é insuficiente e tardia não colhe – recorde-se, aliás, que a ANACOM tem prosseguido de forma consistente, em tempo útil, com a revisão anual de preços que estabeleceu na deliberação de 1 de setembro de 2016.

Resumidamente, importa referir que, para além das decisões da ANACOM de 23 de julho de 2015 e de 1 de setembro de 2016, através das quais foram impostas reduções muito significativas nos preços dos circuitos *Ethernet* CAM e dos circuitos *Ethernet* Inter-ilhas²³, por deliberação de 1 de março de 2019, a ANACOM aprovou nova redução dos preços (máximos) dos circuitos CAM em 10% e dos preços (máximos) dos circuitos Inter-ilhas em 6%, no âmbito da ORCE (com entrada em vigor a 7 de novembro de 2018). Finalmente, em 17 de outubro de 2019, entraram em vigor os novos preços dos circuitos CAM e dos circuitos Inter-ilhas, reduzidos em 10% e 4%, respetivamente (conforme decisão da ANACOM de 13 de fevereiro de 2020). Daqui resulta que os preços dos circuitos *Ethernet* CAM de 1 Gbps foram reduzidos em quase 95% desde 2015.

Tendo em conta que na presente análise se pretende avaliar a conformidade dos preços dos circuitos CAM e Inter-ilhas praticados pela MEO de acordo com o referido princípio de orientação dos preços para os custos, não pode ser aceite o (repetido) argumento de que

²³ Na decisão de 2015, a ANACOM introduziu os circuitos de 10 Gbps na ORCE e aprovou, uma redução dos preços dos circuitos *Ethernet* CAM e Inter-ilhas que correspondeu a uma redução dos proveitos da MEO de 50%. E, na decisão 1 de setembro de 2016, a ANACOM reduziu os preços dos: (i) circuitos *Ethernet* CAM em 73% e dos circuitos *Ethernet* Inter-ilhas entre 26% e 48% (dependendo do troço); (ii) circuitos CAM tradicionais até 2 Mbps em, pelo menos, 66%.

os preços destes circuitos ainda são excessivos. Não pode a VODAFONE confundir este argumento com o facto de considerar que as sucessivas descidas de preços não são suficientes face à própria estratégia e objetivos, como reconhece na resposta à presente consulta.

A VODAFONE reitera ainda os argumentos que já havia apresentado nas anteriores análises relativamente a eventuais economias de escala no fornecimento de circuitos de elevada capacidade. Neste contexto, e não havendo novos elementos a ponderar, a ANACOM lembra os argumentos e fundamentos que sustentam a metodologia adotada, que podem ser encontrados, a título de exemplo, na secção “Economias de escala e preço das ligações de 10 Gbps” nos relatórios de consulta pública e audiência prévia relativos às decisões da ANACOM (sobre a revisão dos preços dos circuitos CAM e dos circuitos Inter-ilhas) de 2017, 2018 e 2019²⁴.

Ainda assim, recorda-se que, quando foi adotada a metodologia em vigor (2016), o que aconteceu simultaneamente com a introdução dos preços para circuitos de 10 Gbps (que não integravam a oferta de referência, a ORCE), teve-se em conta, nomeadamente, a procura de circuitos em cada uma daquelas rotas/segmentos à data (que, na generalidade dos casos, era muito inferior a 10 Gbps), bem como a procura estimada para os anos seguintes (que se pretendia potenciar).

Com efeito, apenas a MEO (para fornecimento interno) e um operador alternativo tinham à data (final de 2015) capacidade contratada nos circuitos CAM e Inter-ilhas que correspondia a poucos múltiplos de 10 Gbps ([IIC] [FIC] de 10 Gbps no caso deste operador alternativo), tendo os restantes operadores uma capacidade contratada assente em múltiplos de 1 Gbps. Assim, procurou-se, no contexto da análise de mercado, que a redução de preços abrangesse todos os operadores no mercado, e, simultaneamente, estimulasse o aumento da capacidade contratada por parte de operadores de menor dimensão e a entrada de operadores no mercado.

Sendo a capacidade total utilizada, para estimar o preço unitário por Gbps, baseada atualmente, em grande parte, em múltiplos de 10 Gbps²⁵, os custos em que a MEO incorre

²⁴ Disponíveis em, respetivamente:

https://www.anacom.pt/streaming/Relatorio_VPublica.pdf?contentId=1413771&field=ATTACHED_FILE;
https://www.anacom.pt/streaming/Relatorio_vpública.pdf?contentId=1467020&field=ATTACHED_FILE; e
https://www.anacom.pt/streaming/RelatorioConsulta_RevisaoPrecosCAM2019.pdf?contentId=1499200&field=ATTACHED_FILE.

²⁵ Corresponde ao fornecimento interno da própria MEO e à capacidade contratada pelo principal operador com capacidade nos circuitos CAM.

nas ligações CAM e Inter-ilhas decorrem assim de uma utilização de capacidade essencialmente em múltiplos de 10 Gbps. Deste modo, o preço definido corresponde, na prática, ao preço dos circuitos de 10 Gbps. Assim, reitera-se que, para se refletir eventuais economias de escala, e uma vez que os proveitos a auferir pela MEO têm de cobrir os custos, tal significaria que, tudo o resto constante, a redução adicional (face à redução de 10% prevista no SPD) dos preços dos circuitos de 10 Gbps seria residual, não se aplicando qualquer redução aos preços dos circuitos com capacidade inferior, o que não seria razoável nem proporcional, não promovendo a entrada e/ou expansão de outros operadores de menor dimensão nas RA.

Recorde-se que a promoção do investimento por parte dos vários operadores tendo em vista uma maior concorrência nas RA constitui o principal objetivo da decisão que impôs a obrigação de orientação dos preços dos circuitos alugados (incluindo dos circuitos CAM e Inter-ilhas) para os custos.

Por outro lado, a ANACOM continua a não entender o comentário da VODAFONE de que os preços destes circuitos não são idênticos aos preços dos circuitos no continente com distâncias idênticas, já que se trata de infraestruturas de rede muito diferentes nomeadamente quanto ao suporte físico (cabo submarino no caso dos CAM) e que têm diferentes componentes de custo, o que não permite estabelecer a comparação nos termos em que a Vodafone faz, com base apenas na distância. Aliás, nota-se, a este propósito, que os preços dos circuitos CAM são atualmente inferiores aos preços aplicáveis às Rotas 3 (estas últimas são as rotas terrestres de maior distância, cujo comprimento se aproxima mais do comprimento dos circuitos CAM, mas ainda assim o seu comprimento é muito inferior).

3.3. Ligações propriedade da Fibroglobal na RA dos Açores

A **NOS** volta a salientar a exclusão, na análise, das ligações, em particular das ligações inter-ilhas da RA dos Açores, propriedade da Fibroglobal²⁶.

Segundo a NOS, a Fibroglobal continua a recusar (manifestando a sua incapacidade em) fornecer capacidades iguais ou inferiores a 1 Gbps²⁷.

²⁶ Relativas à ligação das ilhas Graciosa-Corvo, Corvo-Flores e Flores-Faial.

²⁷ Refere a NOS que a última recusa deste tipo ocorreu em maio de 2020, na sequência de um pedido então formulado pela NOS para uma cotação de ligações com estas capacidades, sendo a resposta da Fibroglobal a seguinte: "Recordo que anteriormente (em 2015) já nos tinham feito um pedido de cotação para ligações Ethernet entre Graciosa-Corvo, Corvo-Flores e Flores-Faial para débitos até 1G. Na altura tivemos a

Para a NOS, a incapacidade da Fibroglobal em entregar ligações com estes débitos representa, na prática, que a MEO é a única entidade que, tendo contratado capacidades superiores à Fibroglobal, consegue responder às necessidades dos demais operadores, na medida em que se disponibiliza para as revender em débitos iguais ou inferiores a 1 Gbps.

Ora, a NOS sustenta não poder aceitar que o operador grossista subsidiado, e que tem como acionista a MEO, tenha um plano de negócio que assenta na venda de circuitos de apenas muito elevada capacidade (acima de 1 Gbps), na medida em que tal implica que apenas teria um cliente²⁸.

Neste contexto, a NOS considera que, não obstante a propriedade destas ligações submarinas ser da Fibroglobal, como esta tem apenas como cliente a MEO e a estrutura da sua oferta não apresenta características que incentivem o aparecimento de outros clientes, estas ligações deverão ser consideradas, para fins de regulação de preços, no leque de ligações submarinas da MEO sujeitas a controlo de preços, ainda que esta se limite a revender a capacidade que lhe é disponibilizada pela Fibroglobal. Para a NOS, apenas desta forma poderão os demais operadores aceder a ligações para as ilhas das Flores e do Corvo em condições concorrenciais.

Entendimento da ANACOM

A NOS reitera que as ligações Inter-ilhas da RA dos Açores propriedade da Fibroglobal deveriam constar da presente análise.

A ANACOM relembra a esse propósito que, conforme referido na análise do mercado 4, a Fibroglobal está sujeita à obrigação de disponibilização de acesso em condições não discriminatórias e transparentes a todos os operadores que o solicitem, pelo que o acesso à sua rede através da sua oferta grossista é regulado nos termos do concurso público para

oportunidade de responder que não estávamos em condições de apresentar proposta para débitos inferiores a 1G e essa situação não se alterou. No que se refere a ligações a 1G, tivemos também a oportunidade de informar que para fornecer essas ligações teríamos de proceder à aquisição de equipamento e essa situação mantém-se. Face aos requisitos específicos que agora nos apresentaram para essas ligações, estamos a proceder a uma análise dos mesmos, tendo em vista avaliarmos a viabilidade de fornecer o serviço. Do que já foi possível apurar, temos indicação de que poderá não haver condições para fornecermos o serviço a 1G, baseado na atual solução de transmissão instalada no cabo”.

²⁸ Refere a NOS que os consumos dos clientes nessas ilhas não justificam que a Fibroglobal pondere ter mais do que um operador como cliente se não tem capacidade para fornecer circuitos até 1 Gbps. Para este operador, tal é o mesmo que dizer que o perfil de circuitos que a Fibroglobal manifesta ter disponibilidade para fornecer não se coaduna com o objetivo que assistiu aos concursos de redes de nova geração que era o da dinamização de um mercado concorrencial nas áreas por ela servidas.

a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade na RA dos Açores e no âmbito da sua proposta.

Questões contratuais suscitadas pela NOS, nomeadamente as condições em que a Fibroglobal aluga à MEO capacidade nestas ligações Inter-ilhas que foram objeto de ajuda de Estado e a alegada recusa de fornecimento de capacidades iguais ou inferiores a 1 Gbps à NOS, bem como questões sobre qual a entidade que atualmente exerce o controlo efetivo da Fibroglobal, extravasam o âmbito da presente decisão.

Note-se ainda, a este propósito, que, conforme referido nos relatórios da consulta pública e audiência prévia respeitantes à análise dos mercados 3a e 3b e à análise do mercado 4, dadas as preocupações sobre o tema do (preço de) acesso grossista à rede da Fibroglobal, a ANACOM analisou esta matéria no quadro das suas competências, e aprovou em 2018 uma decisão sobre este assunto, para a qual se remete²⁹.

A ANACOM relembra ainda que a Fibroglobal não está efetivamente presente no mercado de segmentos de trânsito de circuitos alugados, sendo um operador grossista com obrigações (acesso, transparência e não discriminação) ao nível do acesso local (e regional) em fibra óptica em 12 concelhos da RA dos Açores.

3.4. Outros assuntos

A **NOS** considera de vital importância para o desenvolvimento socioeconómico das RA a instalação de um novo sistema de cabos submarinos para ligação das ilhas ao continente³⁰.

No entanto, atendendo à reduzida informação existente no mercado sobre este tema, a NOS reafirma a absoluta necessidade de garantir que, aquando da entrada em vigor do novo sistema, os preços dos circuitos nela suportados sejam inferiores àqueles que sejam praticados pela MEO na sua oferta, de modo a garantir que, na transição de um cabo para o outro, não se verifica uma degradação das condições concorrenciais nas RA. Segundo a NOS, tal implicará, necessariamente, o recurso a fundos públicos, nacionais ou europeus, a serem aplicados neste projeto.

A **VODAFONE** reitera novamente que, no seu entendimento, não estão reunidas as condições que lhe permitam pronunciar-se de forma adequada e cabal sobre o SPD, ficando-lhe, portanto, vedada a possibilidade de exercer, de forma integral, o seu direito de

²⁹ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1434146>.

³⁰ Refere a NOS que, de acordo com a proposta de Orçamento de Estado, em 2021 será elaborado um estudo económico financeiro e um modelo de contratação da construção e da exploração dessa infraestrutura.

audiência prévia. Assim, recorda, novamente, o disposto no n.º 2 do artigo 122.º do CPA, o qual estabelece que a notificação para o exercício do direito de audiência prévia dos interessados deve facultar os elementos necessários para que os interessados possam conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito. Refere a VODAFONE que, não obstante o vertido no CPA, no SPD em consulta todos os custos apresentados pela MEO e elementos complementares necessários à formulação de preços foram classificados pela ANACOM como matéria confidencial, pelo que a VODAFONE não pode de facto analisar a correção e adequação dos valores apresentados e, conseqüentemente, pronunciar-se de forma fundamentada.

A VODAFONE também considera que a revisão anual de preços não pode deixar de se dissociar do futuro da interligação entre o continente e as RA e a eventual substituição dos cabos submarinos atualmente em utilização. Embora recentemente tenham vindo a público alguns desenvolvimentos sobre a matéria, nomeadamente através da comunicação social, para a VODAFONE urge conhecer, em maior detalhe, o que se estima e prevê que venha a acontecer neste âmbito, nomeadamente quais os planos concretos de desenvolvimento.

Adicionalmente, a VODAFONE recorda a imposição à MEO do princípio da orientação dos preços para os custos, mas que apenas existe de facto relativamente aos circuitos não securizados³¹.

Refere a VODAFONE que apenas na componente internacional de acesso dos circuitos *Ethernet backhaul* existem preços definidos na ORCE para efeitos de securização. Esclarece a VODAFONE que, para os demais, os preços não estão definidos nesta oferta, sendo, aliás, por defeito, os serviços configurados sem securização e sempre que o

³¹ No que respeita à securização e quanto aos operadores que a solicitem, defende a VODAFONE que a MEO deve propor uma solução adequada, não podendo o preço ultrapassar, em qualquer caso, três vezes o preço pago pelos troços/circuitos contratados não securizados, sem que os preços estejam, portanto, fixados. Assim, conforme já transmitido pela VODAFONE, sempre que o operador que solicita acesso aos referidos circuitos não contratualiza, *a priori*, o fornecimento de circuitos securizados **[IIC]**

[FIC] se traduzem, manifestamente, em preços excessivos e completamente desproporcionais, não só para o fim e tempo a que se destinaram, como também face aos preços regulados para estes serviços.

operador o pretenda terá de o solicitar à MEO. Por sua vez, a MEO, desde que tecnicamente possível, apresentará uma proposta comercial (esta avaliação é feita caso a caso).

Para a VODAFONE, é assim imperativo que, quanto aos serviços de securização, a ANACOM imponha e fixe o princípio geral de orientação dos preços para os custos³².

Finalmente, a **MEO** considera, novamente, inaceitável que a entrada em vigor dos novos preços dos circuitos CAM corresponda à data do SPD e não a uma data posterior à decisão final que a ANACOM vier a tomar relativamente a esta matéria. Reitera aquela empresa o seu desacordo sobre esta forma de atuação da ANACOM que, no seu entender, em nada contribui para a estabilidade regulatória e respeito pelos princípios de previsibilidade e segurança jurídica.

Entendimento da ANACOM

Relativamente à incerteza sobre o futuro do anel CAM, referido pela NOS, nomeadamente quanto ao processo de substituição do mesmo, importa referir que a ANACOM tem acompanhado de perto esta matéria e tem vindo a monitorizar o investimento realizado pela MEO, incluindo aquele que se destina ao aumento da capacidade disponível em vários troços do atual anel CAM (e do anel Inter-ilhas), tendo inclusivamente questionado a MEO sobre a evolução da infraestrutura submersa e o seu período de vida útil.

Sem prejuízo das atuais obrigações que sobre a mesma impendem decorrentes da análise do mercado 4, não é possível antecipar, neste momento, os efeitos e os impactos da substituição ou coexistência dos atuais cabos submarinos que suportam os circuitos CAM e Inter-ilhas, não podendo, no entanto, a ANACOM deixar de analisar e rever os preços face aos dados conhecidos e à situação atual.

³² Merecedor de igual destaque, conforme já veiculado por este operador, consiste o facto de, atendendo às próprias características e configuração do anel CAM, **[IIC]**

[FIC].

Ainda que a ANACOM entenda ser um tema muito relevante, tendo acompanhado de perto esta matéria, não concorda com a abordagem da mesma nesta sede, como sugerido pela NOS, uma vez que o objeto da presente análise é especificamente a revisão dos preços dos circuitos CAM e Inter-ilhas de que a MEO é proprietária atualmente e no âmbito dos quais detém poder de mercado significativo. A avaliação, neste contexto, de uma solução que ainda não se conhece, bem como dos seus custos e capacidade, e com implementação apenas a prazo, não seria sequer possível, visto que a mesma terá de ser necessariamente precedida de uma análise detalhada das entidades envolvidas na solução e das características específicas dessas ligações.

Relativamente à questão da confidencialidade referida pela VODAFONE, a ANACOM reitera que, tendo em conta que está vinculada a garantir e a assegurar o respeito do segredo de negócio relativamente às informações que lhe são transmitidas (por qualquer entidade), de acordo com o quadro legal aplicável^{33,34}, ponderados os argumentos apresentados e a natureza da informação em causa, mantém-se o entendimento de que esta contém elementos sensíveis, suscetíveis de revelar segredos de negócio, segredo comercial, da organização de atividades e da vida interna da MEO, o que permitiria a operadores concorrentes ter uma visão detalhada do modelo de negócios desta, dotando-os de informação que a MEO não dispõe relativamente àqueles.

Especificamente quanto ao conceito de «*segredos comerciais e sobre a vida interna da empresa*», importa referir que a nível Europeu, a Diretiva UE 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais, estabelece, no n.º 1 do artigo 2.º que, por segredo comercial, entende-se “*as informações que cumprem cumulativamente os seguintes requisitos: a) serem secretas, no sentido de, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, não serem geralmente conhecidas pelas pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão, ou não serem facilmente acessíveis a essas pessoas; b) terem valor comercial pelo facto de serem*

³³ Informação de natureza procedimental (cfr. artigos 82.º e seguintes do CPA), informação de natureza extra procedimental (cfr. Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos) e ainda normas aplicáveis aos dois tipos de informação (v.g. n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 318.º do Código de Propriedade Industrial e n.º 3 do artigo 108.º da LCE).

³⁴ As normas que regulam o segredo de negócio visam impedir que o exercício do direito de acesso aos documentos administrativos constitua uma maneira de obter, através da Administração Pública, indicações estratégicas respeitantes a interesses fundamentais de empresas concorrentes, e bem assim, a obtenção de vantagens competitivas que possam conduzir à distorção do normal funcionamento do mercado.

secretas; c) terem sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, para serem mantidas secretas pela pessoa que exerce legalmente o seu controlo”.

Por seu turno, no plano interno, segundo a CADA – que tem sido chamada em variados casos a pronunciar-se sobre esta matéria –, *«podemos afirmar que segredos comerciais ou industriais (“segredos de negócios”) são as informações secretas, que por esse facto tenham valor comercial (atual ou potencial) e sejam objeto de medidas no sentido de as manter secretas. As informações secretas são as detidas por uma entidade (pública ou privada) respeitantes, nomeadamente, a “métodos de avaliação dos custos de fabrico e de distribuição, de segredos e processos de fabrico, de fontes de aprovisionamento, de quantidades produzidas e vendidas e de quotas de mercado, de ficheiros de clientes e distribuidores, de estratégia comercial, da estrutura do preço de custo e de política de vendas”»* – cfr. Parecer n.º 226/2013, de 16 de julho.

Os operadores conhecem bem a natureza confidencial da informação a que pretendiam aceder. Se o acesso a tais elementos e informações fosse concedido, na prática, a coberto de um direito à informação, legalmente consagrado, os operadores teriam acesso a elementos que lhes permitiriam aceder a informações confidenciais da MEO, cuja reserva goza de proteção legal. Deste modo, dar-se-ia a conhecer aos operadores informação confidencial, colocando essas empresas, que são concorrentes da MEO, numa posição de indevida vantagem competitiva no mercado, dado que os documentos em apreço contêm informações sobre custos, estrutura de custos e métodos de cálculo dos custos, que permitiriam aos operadores conhecer informação financeira da MEO e da sua atividade operacional.

De facto, a confidencialidade desses elementos justifica-se, porque se trata de informação financeira (custos, estrutura de custos e métodos de cálculo dos custos) e da atividade operacional da MEO cuja divulgação pode lesar os interesses da empresa, perante os seus clientes, fornecedores e concorrentes.

Não obstante, a ANACOM reitera³⁵ que procurou fornecer uma descrição o mais completa possível da informação reportada pela MEO, identificando, sempre que possível, a ordem de grandeza das variáveis analisadas, e fundamentar a sua análise, de modo a permitir apreender o teor da informação suprimida e a serem perceptíveis as conclusões que sustentam a sua decisão.

³⁵ Como o fez nos relatórios de audiência prévia e do procedimento geral de consulta relativos ao tema em análise nos anos anteriores.

Assim, ponderados os interesses em conflito: (i) transparência dos procedimentos da administração; (ii) o direito dos operadores à informação necessária para uma participação informada no âmbito da audiência prévia; e (iii) o direito da MEO à salvaguarda dos seus segredos de negócio, a ANACOM mantém o seu entendimento de que, à luz do princípio da proporcionalidade, o reclamado direito de acesso à informação cede face a este direito da MEO.

O mesmo entendimento foi adotado noutras ocasiões e sobre pronúncias ou reporte de informação por parte de outros operadores/entidades, nomeadamente no caso da presente pronúncia da VODAFONE, que classifica como confidencial parte substancial da mesma, por conter informação de negócio sensível. Também neste caso a ANACOM reconheceu dever salvaguardar essa informação do conhecimento dos seus concorrentes (registando-se que há assim operadores que lamentam não ter acesso aos referidos dados da MEO e, nas suas próprias pronúncias, classificam partes substanciais da sua informação como confidencial).

Quanto às matérias relativas à securização, já anteriormente discutidas, a ANACOM entende deverem ser tratadas de forma autónoma e na sede própria, nomeadamente na revisão da análise dos mercados de circuitos alugados.

Finalmente, a ANACOM entende dever manter a data de entrada em vigor dos novos preços por ser manifestamente uma data mais próxima do período de contabilização dos custos em que aqueles se baseiam e assim, se melhor manter um efetivo cumprimento do princípio de orientação dos preços para os custos. Adicionalmente, nos últimos anos, a entrada em vigor dos novos preços tem ocorrido no início do 4.º trimestre, o que se entende dever manter, não introduzindo atrasos adicionais e desnecessários à entrada em vigor dos novos preços.

4. Conclusão

Analisados os contributos recebidos no âmbito dos procedimentos de consulta, a ANACOM considera ser de manter na generalidade, na decisão final, o previsto no SPD aprovado por deliberação de 2 de outubro de 2020, concretamente: manter os preços (máximos) dos circuitos no âmbito da oferta regulada ORCA e dos circuitos *Ethernet* Inter-ilhas e reduzir o preço dos circuitos *Ethernet* CAM em 10%, preços que entram em vigor à data do referido SPD e se manterão em vigor até à próxima revisão anual.